



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBIDO

EM: 23 / 10 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LIDO NA SESSÃO

Em: 24 / 10 / 2019

Presidente

PREFEITURA DE
HORIZONTEFrancisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

MENSAGEM N° 048/2019

Senhor Presidente
Senhores vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 31 / 10 / 2019
Presidente

Horizonte/CE, 23 de outubro de 2019.

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual institui o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (PREFH), procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de créditos não prescritos, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

A proposição constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Horizontinos com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

O PREFH como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o PREFH constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Horizontinos com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu art. 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes

*Renato Mello Carvalho
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB/CE 10946*



PREFEITURA DE HORIZONTE

Orçamentarias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei complementar estabelece benefícios fiscais nos valores de multas e juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa ou com solicitação de inscrição constante no sistema da SEFIN, relacionados com tributos municipais.

O entendimento legal e principalmente dos Tribunais de Contas do País sinalizam que este modelo de benefício fiscal implicaria em possível renúncia de receita, assim passamos a expor e demonstrar a estimativa de impacto orçamentário financeiro dessa medida.

Neste sentido, vejamos a demonstração do histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa no Município de Horizonte nos últimos 04 (quatro) anos:

Dívida Ativa (Tributária e Não Tributária)	2016	2017	2018
Saldo	2.687.526,45	3.968.660,44	9.920.559,73

Nota: Cabe ressaltar que os valores acima expressos estão ausentes de multas, juros e correção monetária.

Analisando o cenário da dívida ativa no Município de Horizonte nos anos de 2016 à 2018, podemos observar nitidamente que a dívida deu um sobressalto do ano de 2017 à 2018, evidenciando, apesar do aumento da Base de Cálculo do IPTU, que o contribuinte, por motivos adversos outros, está se esquivando em pagar seus tributos. Relevante adicionar-se a isto que em 2015 iniciou-se no país uma resseção velada gerando um avassalador impacto econômico nacional, a qual permanece até os dias atuais.

Ademais, averígua-se que o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (PREFH) aumenta a arrecadação. Exemplo disto demonstra-se através dos dados constantes no sítio eletrônico da SEFIN (www.sefin.horizonte.ce.gov.br): o valor arrecadado com o IPTU 2015 foi de R\$ 415.878,74 (Quatrocentos e quinze mil, oitocentos e setenta e oito Reais e setenta e quatro centavos), quantia inferior ao arrecadado de dívida ativa no ano de 2016 por meio da PROREF, ou seja, R\$1.051.636,89 (hum milhão, cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e seis Reais e oitenta e nove centavos).

Noutro pórtico, importante não olvidar, que para o ano de 2019 teremos acréscimos, como é o caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em razão da cobrança integral dos valores iguais ou superiores da 200 (duzentas) UFIRCE (os maiores valores deste imposto), conforme disposto no artigo 305 da Lei Complementar Municipal nº 007/2017, bem como no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no qual passaremos a realizar o cruzamento de informações das notas fiscais de serviços de Fortaleza para Horizonte.

~~REDAÇÃO DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE HORIZONTE~~
~~PROCURADOR MUNICIPAL~~
~~HORIZONTE CE 1981/2018~~



PREFEITURA DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
23/10/2019
Presidente

Consubstanciado a isso e em decorrência da situação socioeconômica em que o país passa nos últimos anos, com a escassez de recursos e diminuição de repasses financeiros aos municípios, bem como diante do quadro municipal de desemprego que vem gerando dificuldade aos contribuintes em se manter regularizados com os tributos deste Município, editaremos o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (PREFH), possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto à fazenda pública municipal de forma a amenizar a situação de endividamento econômico da população e do Município de Horizonte.

Salientamos ainda que a previsão orçamentária para o IPTU 2019 e sua respectiva Dívida Ativa é de R\$ 1.450.000.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil Reais), porém os valores já arrecadados são muito superiores à previsão orçamentária, chegado à data de 24/10/2019 em R\$ 1.995.692,08 (um milhão novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e dois Reais e oito centavos). Logo a aplicação do PRFEH representará um superávit de receita aos cofres do município, mesmo se considerada a redução de juros e multas da dívida, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos e sua respectiva atualização monetária.

Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação, pois os juros e multas a serem anistiados se farão irrisórios em comparação com o maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em Questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma.

A presente proposição necessita da apreciação em regime de urgência urgentíssima, na forma preconizada na Lei Orgânica do Município.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
Procurador Geral
do Município de Horizonte
OAB/CE 19818

Exmo. Sr.
Ver. Antônio Carlos Gome
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta



PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
29/10/2019
29/10/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 23/10/2019
Assinatura

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI N° 78 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.



Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (PREFH) e outras providências relativas à recuperação de créditos tributários do Município

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Horizonte decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (PREFH), com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º A adesão ao PREFH, terá data de início à partir da publicação desta Lei, com prazo de vigência de até 31 de dezembro de 2019, sendo proibida a prorrogação.

Art. 3º Os aditamentos deste Programa Fiscal aplicam-se aos seguintes tributos:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, por Ato Oneroso “Inter Vivos” (ITBI);
- IV – Taxas.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, do ISSQN, IPTU, ITBI e TAXAS, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas punitivas e moratórias e juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, com a observância dos seguintes critérios:

- I - com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista;
- II - com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago a partir de 02 (duas) a 08 (oito) parcelas;
- III - com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago a partir de 09 (nove) a 16 (dezesseis) parcelas;
- IV - com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago a partir de 17 (dezessete) a 20 (vinte) parcelas.

Art. 5º A adesão ao Refis é formalizada com o pagamento do crédito tributário referido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 1º O valor de cada parcela do parcelamento sujeito ao PREFH será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto,



PREFEITURA DE HORIZONTE

ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º O vencimento das parcelas será a cada 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, sucessivamente.

§ 3º O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido, mensalmente, da taxa do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado Especial – IPCA-E, na forma do art. 252 do Código Tributário Municipal.

§ 4º Durante o prazo de adesão ao PREFH, o parcelamento, liquidado de uma só vez, terá os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do art. 4º.

Art. 6º A adesão ao PREFH dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, sendo formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- III - procuração particular, na hipótese de mandatário;
- IV - comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;
- V - cópia simples de instrumento hábil de comprovação da propriedade e/ou posse do imóvel, em se tratando de IPTU e ITBI.

§ 1º A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao PREFH, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no caput.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deverá ser formulado pelos sócios responsáveis pela administração ou que tenham procuração para isso.

§ 3º O não atendimento aos requisitos previstos no caput e incisos deste artigo implicará o imediato bloqueio na emissão das parcelas, caso não sanada a pendência durante o prazo de vigência do PREFH, tornando sem efeito o ato de adesão com o restabelecimento da dívida ao seu valor original sem os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º A opção pelo PREFH implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 8º O empresário ou a sociedade empresária que tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão aderir ao PREFH nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Para os casos de formalização de débitos já ajuizados, estes poderão ser objeto de pagamento conforme a disciplina do PREFH, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, inciso II do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e apresentando o respectivo comprovante à Procuradoria Geral do Município de Horizonte, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§ 1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará a anulação do



COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº078/2019 - MENSAGEM Nº048/2019	Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (PREFH) e outras providências relativas à recuperação de créditos tributários do Município.	Poder Executivo
---	--	------------------------

PARECER nº 080/2019 - Referente ao **PROJETO DE LEI** em epígrafe

RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo, que encaminhado a esta comissão e cumprindo os trâmites legais, que veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer. Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"Art. 26 A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal."

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhum ferimento ao ordenamento jurídico pátrio visto que estão preenchidas todas as formalidades legais, esta comissão acatou plenamente a justificativa referente à matéria em questão.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº078/2019**, do Poder Executivo, referente à mensagem nº 048/2019 e opina pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 28 dias do mês de outubro de 2019.

Presidente Interino: VALDELI FERNANDES DE ALMEDA – PSD- (1ª suplente)

Relator: CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – PSDB

Membro: FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO – PSD



PARECER nº 050/2019 - Referente ao PROJETO DE LEI Nº 078/2019 do Poder Executivo:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de iniciativa do Poder Executivo, “**PROJETO DE LEI Nº 078/2019 de MENSAGEM Nº048/2019**– “ Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (PREFH) e outras providências relativas à recuperação de créditos tributários do Município.”

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

A matéria visa oferecer oportunidade aos municípios de quitarem seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal, gerando créditos tributários para o município.

Portanto a Comissão acolheu plenamente a mensagem do referido Projeto de Lei.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. “Art. 29 À Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X) ”

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 078 / 2019- MENSAGEM Nº048/2019**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aos 28 dias do mês de outubro de 2019.

Presidente: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO- SD

Relator: ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – DEM

Membro: ALEXANDRE HOLANDA SABINO – PSDC

Av. Francisco Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-000

PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130

CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM		
PROJETO DE LEI Nº078/2019 da MENSAGEM Nº 048- Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (PREFH) e outras providências relativas à recuperação de créditos tributários do Município.	Poder Executivo			
VEREADORES (AS)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALEXANDRE HOLANDA SABINO	X			
ANTONIO CARLOS GOMES – Presidente				
CARLOS ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA – Vice- Presidente	X			
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA	X			
CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – 1º Secretário	X			
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO	X			
FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO	X			
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	X			
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE	X			
JOSÉ ALCI DA COSTA	X			
KIM COSTA CUNHA BARRETO	X			
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	X			
ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA	X			
TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR – 2º Secretário	X			
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA				
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS				

APROVADO () DESAPROVADO ()

Horizonte, ____ de _____ de 2019.